



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04691/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Denúncia. Doação de imóvel à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caaporã. Matéria abordada em sede de Ação Civil Pública. Possibilidade de sobreposição de jurisdição. Arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito. Comunicação às partes.

RESOLUÇÃO RPL-TC - 0037 /2010

RELATÓRIO:

Aos vinte e nove do mês de maio de 2006, o Sr. Manoel Antônio dos Santos, então Presidente da Casa Legislativa da Comuna, protocolizou denúncia (DOC-TC-08788/06) acerca da Doação, em 30/11/1990, pelo então Prefeito Municipal, Sr. João Batista Soares, do Hospital e Maternidade Ana Virgínia, patrimônio do Município, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caaporã. Segundo o denunciante, o referido ato seria nulo, tendo em vista que houve a transferência de propriedade de bem público afetado à particular, e, ainda, imoral, vez que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caapora, à época, era presidida pelo genitor daquele Chefe do Executivo. Ademais, aduz que a Associação recebeu verbas públicas, inclusive do Município de Caaporã, sem a devida prestação de contas ao TCE/PB.

Outrossim, o denunciante, também, fez acostar ao almanaque processual cópia da Ação Civil Pública nº 0022005000472-6, em tramitação na Vara Única de Caaporã, cujo objeto espelha, in totum, o tratado no presente processo.

Por determinação da Presidência desta Corte de Contas, citado documento foi encaminhado ao DECOM para formalização de processo de denúncia, com posterior distribuição, mediante sorteio, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, enviou-o a Auditoria para emissão de Relatório Inicial.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V, em 18/04/2008, emitiu relatório (fls. 519/529) com as seguintes conclusões:

- *nos casos dos valores gastos ou repassados ao Hospital e Maternidade Ana Virgínia, pela Prefeitura Municipal de Caaporã e pela Secretaria de Saúde de Estado, citados no item 4 deste relatório, não é exigível a Prestação de Constas dos mesmos pela Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância, sendo as mesmas (já apresentadas) de responsabilidade do Chefe do Poder executivo Municipal e do Secretário de Saúde;*
- *existem incompatibilidades entre os quantitativos verificados in loco de profissionais da saúde à disposição da população que procura o Hospital e Maternidade Ana Virgínia e os quantitativos informados por aquela entidade ao DATASUS, devendo tal incompatibilidade ser esclarecida pela Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, junto ao TCU e/ou FNS;*
- *as atuações da Maternidade Ana Virgínia e da Secretaria de Saúde do Município de Caaporã, poderiam e deveriam se complementar, visando o bem estar da coletividade, evitando o déficit de atendimento das necessidades da população e promovendo uma melhor aplicação de recursos públicos, na realização de exames, consultas, atendimentos emergenciais e internamentos no próprio município, evitando o deslocamento desnecessário de enfermos para outros centros;*
- *sugeriu o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Especial junto ao TCE para análise e Parecer acerca da legitimidade ou ilegitimidade da doação do Hospital e Maternidade Ana Virgínia, com vistas a melhor fundamentar o posicionamento desta Corte de Contas quanto ao fato denunciado.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio de Cota, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu que “antes de partir para emissão de parecer, esta Representante Ministerial requer, no resguardo dos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a notificação do Prefeito Municipal de Caaporã ora denunciado, Sr. João Batista Soares, para fins de se manifestar acerca dos atos irregulares que contra si foram veiculados mediante a presente denúncia, bem como para se manifestar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seu Relatório...”

Em acolhimento à posição exarada pela d..Representante do Parquet e em atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do prefalado agente político. Este, após regular pedido e deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, manejou contrarrazões (fls. 545/550), acompanhada de documentação de suporte (fls. 551/559).

Debruçando-se sobre as alegações defensórias, a Auditoria observou que “a Prefeitura Municipal firmou em fevereiro de 1976 um termo de cessão de comodato com a Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã. O Termo de Cessão firmado, com duração de 20 anos (prorrogável por igual período, automaticamente, se a Associação não fizer comunicação por escrito à comodatária) possui como objeto de cessão o prédio situado à rua Salomão Veloso, s/n, na cidade de Caaporã, bem como, as instalações e equipamentos médico-cirúrgicos existentes no imóvel.”

Ato contínuo, “o imóvel, objeto de cessão do contrato de comodato vigente, citado no item 3.1, teve, posteriormente, a sua doação autorizada, com base em lei municipal aprovada em 1990 (fl. 22), à própria comodatária – Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã.”

Por fim, o Órgão de Instrução assim concluiu:

- *O teor da denúncia não procede na íntegra, uma vez que não houve a doação do hospital municipal, mas do prédio onde funcionava a referida instituição pública. Quanto aos bens móveis - instalações e equipamentos médico-cirúrgicos – identificou-se que houve, apenas, a cessão dos referidos mediante contrato de comodato firmado.*
- *Pela ausência de documentação que demonstrasse a falta de interesse (pela Associação) de renovação do contrato de comodato, entende esta Auditoria que o contrato foi tacitamente prorrogado, o que o torna vigente até fevereiro de 2016, conforme previsão contratual. Assim, nada impede que a Administração Pública, ao final desse prazo, retome os bens móveis cedidos em comodato.*
- *No mais, entende a Auditoria que a legalidade/legitimidade do ato de doação do imóvel, que também vem sendo questionado na presente denúncia, já está sendo analisada pelo Poder competente para tal, uma vez que foi impetrada Ação Civil Pública nº 0022005000472-6, junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual é detentor de competência constitucional para dirimir a querela em discussão, verificando, assim, a validade do instrumento jurídico utilizado para a consecução da citada doação.*

*Chamado novamente ao feito, o MPJTCE, através de Parecer nº 01937/10 (fls. 564/567), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, propugnou no seguinte sentido, *ipsis litteris*:*

“Observa-se, contudo, que já se encontra em tramitação Ação Civil Pública no âmbito do Poder Judiciário, esfera que tem o condão de resolver com definitividade a pendência acerca da reintegração ou não do bem ao domínio do Município, mostrando-se prudente, in casu, deixar-se o desfecho da querela para no âmbito judicial.

Ressalta-se, contudo, no presente contexto e especificamente em relação ao objeto da denúncia que , numa cognição sumária, observa-se presentes os requisitos para a doação do imóvel, conferindo legalidade à alienação procedida pela Prefeitura Municipal, opinando-se, assim, pelo arquivamento da denúncia.”

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Ad primum, é imperioso historiar sinteticamente os fatos. A Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, entidade sem fins lucrativos, foi constituída em 8/12/1974, com o intuito de prestar assistência médico-hospitalar e dentária, principalmente, ao trabalhador e pequeno proprietário rural local, conforme Ata de Fundação e Constituição (fls. 40/43).

Em 06/02/1976, através de Termo de Concessão de Comodato (fls. 556/558), recebeu em comodato da Prefeitura de Caaporã, após regular autorização legislativa, o prédio situado à rua Salomão Veloso s/nº, bem como, as instalações e equipamentos médico-cirúrgicos nele constantes, com a finalidade de fazer funcionar um ambulatório médico-odontológico.

Aos quatro dias do mês de março de 1986, por intermédio da 6ª reunião extraordinária (Ata, fls. 551/553), a Associação alterou o Art. 3º do seu Estatuto, cuja redação importou em:

Art. 3º Para atingir os seus objetivos e melhor atender a sua finalidade a Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã fará funcionar imediatamente uma unidade médico-hospitalar, que se denominará Hospital Geral e Maternidade Ana Virgínia, devendo funcionar em prédio próprio, com todos os requisitos exigidos para prestar completa assistência médica e assistir especialmente a mãe parturiente e a criança recém-nascida.

Por fim, através da Lei Municipal nº 259/90, é doado o prédio, antes cedido em comodato, à Associação.

Ex positis, no nosso entender, em rasa análise, não houve a doação do Hospital Geral e Maternidade Ana Virgínia, posto que este fora criação da Entidade sem fins lucrativos. De fato, a Prefeitura Municipal de Caaporã transferiu a propriedade do prédio (desafetado) onde esse funcionava, cujos pressupostos legais para o feito, em tese, foram devidamente observados.

Porém, a matéria em disceptação já foi objeto de Ação Civil Pública nº 002.2005.000.472-6, julgada em 08/11/10, sendo extinto aquele processo por exaurimento temporal para sua proposição, cf. Sentença de fls. 570/576, ementada da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSIÇÃO APÁOS O LUSTRO LEGAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Opera-se o fenômeno do pressuposto processual negativo da prescrição quando a ação civil pública, que integra o rol das ações do microsistema de tutela dos direitos difusos, é ajuizada após o lapso quinquenal do fato ou ato impugnado que se almejava a sua anulação. Prescrição reconhecida e decreta de ofício.

Sendo assim, sem me alongar, voto, em simbiose com o Parquet, pelo(a):

- Arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito;*
- Comunicação às partes interessadas.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 04691/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

- **Arquivar** a presente denuncia, sem julgamento do mérito;
- **Comunicar** às partes interessadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício